

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, M.D.
RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7153**

Ref.: ADI 7153

O Partido Político **SOLIDARIEDADE**, já devidamente qualificado nos autos, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar

MANIFESTAÇÃO

nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7153, em relação ao despacho de 26 de agosto de 2022 (publicado no DJE em 29 de agosto de 2022) da lavratura de Vossa Excelência no que se refere sobre eventual prejuízo da ação ante a publicação do Decreto 11.182/2022, de 24 de agosto de 2022, fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

1. DOS FATOS PROCESSUAIS

1. No dia 24 de agosto de 2022, o governo federal por meio do Decreto 11.182/2022 alterou novamente a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, que havia sido aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.

2. Desta feita, o decreto mais recente ao alterar o anterior ampliou em 109 NCM's a lista de produtos excepcionados da redução linear de 35% das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Com isso, somando-se com o total de 61 NCMs que já haviam ressalvadas no Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, chega-se ao total de 170 NCMs, que conforme manifestação da própria equipe econômica, em entrevista coletiva convocada para explicar a fundamentação do referido Decreto 11.182/2022, foi consequência da decisão cautelar emitida por Vossa Excelência.

3. Por esta razão, os autores foram notificados para se manifestar se a edição do novo decreto traz prejudicialidade à presente ação, pela hipótese de haver a mesma sido completamente atendida pela iniciativa do governo federal.

2. DA ANÁLISE DOS EFEITOS DO DECRETO 11.182/2022

4. Trata-se de consequência da segunda decisão cautelar exarada nesta ação que tornou-se necessária exatamente porque o Governo Federal, estando sob a égide da primeira medida cautelar a ignorou completamente, emitindo o Decreto 11.158/2022 em completo desacordo e afronta à decisão em vigor.

5. Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, o procedimento afrontoso se repete na emissão deste último decreto. Ao invés de cumprir a decisão exarada, o Governo Federal elege ao seu alvedrio o quais produtos devem ser objeto da proteção constitucional.

6. O Secretário Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia, Sr. Alexandre Iwata na entrevista coletiva convocada para explicar as razões do novo decreto, explicita (<https://www.youtube.com/watch?v=JG8nLz-bs5g> – minuto 22:43, do vídeo postado) que estas 170 NCM's resguardam **“quase a totalidade do faturamento”** da Zona Franca de Manaus.

7. Obviamente, que este é um critério econômico e financeiro alheio ao teor da cautelar. O contexto leva a entender que a relevância (mecanismo de exclusão) se origina do fator faturamento. O governo federal ao adotar tal critério, de mero faturamento, admite, assume explicitamente que está excluindo produtos da proteção constitucional.

8. Durante a entrevista os membros da equipe econômica referiram-se, reiteradamente, aos produtos incluídos no decreto como **“relevantes”**, em confronto à Medida Cautelar exarada.

9. Ainda que seja este o fator, nada o autoriza. E mesmo assim, registre-se que o governo federal nem mesmo demonstrou qual seria o faturamento destes produtos, **como também não informa as razões para a exclusão dos demais produtos.** Fato concreto é que ainda remanesçam excluídas NCM's que são objeto de produção no Polo Industrial da Zona Franca de Manaus, tal ausência, na ordem de centenas, continua causando prejuízo a diversas empresas e empregos no Polo Industrial de Manaus.

10. Senhor Ministro, o critério do Processo Produtivo Básico, não é arbitrário. A autorização e acesso aos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, repetimos o que foi dito na inicial, **são atos vinculados**, sendo a existência prévia de PPB, parte do processo concessivo e condição necessária a concessão.

11. O senhor da concessão é o Governo Federal que tendo maioria no Conselho de Administração da Suframa, aprova ou não os Projetos ali submetidos para produção de bens na área incentivada. Além disso, este mesmo Governo Federal tem absoluto controle na etapa imediatamente anterior, que é a definição do PPB. Podendo negá-lo como o faz com alguma frequência, quando entende que não atende aos interesses do país. Como consequência, a sua estipulação e a subsequente aprovação formal do projeto, vincula o Poder Público e gera para o particular o direito a fruição do benefício no período estipulado na Constituição Federal, conforme o direito sumulado.

SÚMULA 544

Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.

12. A existência de PPB é, portanto, uma característica própria da produção no Polo Industrial da Zona Franca de Manaus, conseqüentemente, é um mecanismo eficaz para se identificar os bens que estão sujeitos à proteção constitucional. Não pode prosperar a alegação de desconhecimento do número exato de PPB's fixados. Reiteramos: **Não pode ser alegada em sede de defesa a ignorância de seus próprios atos.**

13. Temos, por consequência, que na hipótese de uma efetiva vontade política de enfrentar e resolver o grave problema de insegurança jurídica causada com a edição dos diversos decretos de redução do IPI, basta o Governo Federal apresentar de forma transparente (modo correto que qualquer Administração Pública deve se pautar) o rol completo dos produtos detentores do Processo Produtivo Básico – PPB’s, produzidos na Zona Franca de Manaus e adequá-los à decisão cautelar, em vigor.

14. Acrescente-se uma questão palmar: Se chegamos a 97%, como alega o governo por que não atingimos a totalidade? Qual a razão da exclusão desses 3%?

15. Na mesma entrevista coletiva do dia 24 de agosto de 2022, (<https://www.youtube.com/watch?v=JG8nLz-bs5g>), a Secretária de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços do Ministério da Economia, Sra. Glenda Lustosa chegou a afirmar que (tempo do vídeo 25:45): **“se não está no decreto é porque, de fato, não é relevante para Manaus”**.

Não cabe a autoridade econômica alterar ou reduzir as disposições da Constituição Federal, apenas cumpri-la.

16. A adoção de um critério de faturamento tem inúmeros vícios, além do aspecto fundamental de não cumprir a decisão judicial em vigor. Há produtos críticos e fundamentais para a evolução produtiva que sempre caracterizou o Polo Industrial de Manaus. Ao pioneiro Video-cassete, sucedeu o DVD, e a este o Blu-ray, este é o continuum evolucionista da produção em Manaus.

17. Assim, exemplificativamente das a ausências nos decretos, dentre muitas, das seguintes NCM’s:

- **8507.60.00 - Módulo acumulador de energia elétrica para veículos elétricos e para estação de armazenamento de energia utilizando células eletroquímicas de íons de lítio.**

- 8539.52.00 - Lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (led), ou ainda;
- 8528.71.19 - Receptor de sinal de tv via satélite

18. A importância não está no faturamento presente, mas sim na sua transformação em produto essencial, como ocorre com a primeira das elencadas na eletrificação de veículos automotores (carros e motocicletas).

19. Muitas das vezes, tais produtos inovadores, são produzidos por pequenas empresas ou startups, que confiaram no sistema jurídico do país, submeteram seus projetos à SUFRAMA, e agora veem seus direitos violados.

20. Pelo viés do faturamento, resguarda-se os maiores produtores, as grandes multinacionais e, conseqüentemente, os que mais faturam na Zona Franca de Manaus e ignora-se o direito dos agentes econômicos que faturam menos, dos pequenos produtores.

21. Não esqueçamos que 3% de um faturamento de R\$ 166,0 bilhões resulta em R\$ 4,8 bilhões de vendas, ainda que pulverizados em uma plêiade de produtos.

22. Em economia cada unidade fabril, cada emprego é relevante. Não é diferente de nossa realidade. Cada fábrica do Polo Industrial de Manaus e cada trabalhador é importante para a economia amazonense e para o Brasil, sua perda aumenta a crise econômica e social nesta difícil hora que vivemos.

23. Portanto, ao editar o último decreto, o governo federal mais uma vez ressalva apenas parte da Zona Franca de Manaus e coloca em risco centenas de fábricas e empregos dos amazonenses.

24. Ao assim proceder, em completa desobediência ao comando judicial, o Poder Executivo aprofunda a percepção de caos, de profunda insegurança jurídica, a contaminar a ação de investidores e das empresas instaladas em Manaus responsáveis pela sustentação econômica do Amazonas e colocar em risco os empregos diretos e indiretos.

2. ROL EXEMPLIFICATIVO

25. O Governo Federal vale-se do fato de ele é que detém a informação sobre a lista completa dos bens autorizados (pela fixação do PPB) a produzir no Polo Industrial de Manaus para “sponte sua” delimitar a abrangência da correta decisão cautelar emitida. Cabe a nós buscar identificar as omissões. Valemo-nos das manifestações das entidades de classe, mas que ainda assim, não dão conta da totalidade de tais exclusões.

26. A imprensa amazonense registra a inconformidade do Centro das Indústrias com a situação criada pelo mais recente decreto, um simulacro de ajuste à decisão judicial.



27. Por consequência, conclui-se que a presente ação não perdeu o objeto diante da edição do último decreto, e que permanecem os argumentos e as razões iniciais trazidos na petição inicial da presente ADI que fundamentam o pedido.

28. Por último e não menos importante, vale destacar que não estamos em nenhum momento requerendo a revogação do Decreto n 11.182/2022, de 24 de agosto de 2022. Apenas estamos demonstrando que o referido decreto é incompleto ao resguardar a totalidade da Zona Franca de Manaus.

3. DO PEDIDO

29. Diante do exposto, o Partido Solidariedade requer seja recebida e deferida a presente petição, de modo:

- a) Determinar que o governo federal junte aos autos o rol de todos os produtos produzidos na Zona Franca de Manaus detentores do Processo Produtivo Básico – PPBs;
- b) Que seja dada prazo ao Governo Federal para que seja cumprida, em sua integridade, a medida cautelar de 08 de agosto corrente, sob pena de multa diária, para mais uma vez reafirmar e resguardar o direito da Zona Franca de Manaus em ter todos os seus produtos detentores de PPBs assegurados sua competitividade face à redução do IPI, conforme o conceito de PPB extraído do artigo 7º, §8º, b da Lei 8.387, de 30 de dezembro de 1991, enquanto não houver as respectivas medidas desonerativas compensatórias à produção do Polo Industrial de Manaus;
- c) Determinar ao Poder Executivo que se abstenha de editar novos decretos de redução de IPI, sem que haja a correspondente medida desonerativa compensatória aos produtos do Polo Industrial de Manaus;
- d) Que, após o devido processo legal, no mérito, seja confirmada a procedência da presente ADI, mantendo-se as medidas cautelares, para declarar a inconstitucionalidade parcial dos decretos inquinados, pela ausência de medidas desonerativas compensatórias aos produtos fabricados na Zona Franca de Manaus detentores de Processo Produtivo Básico – PPB, com fundamento nos artigos 2º, 3º, inciso III, 5º caput e inciso XXXVI, 151, inciso I, 165, § 7º, 170, inciso I, VI e VII e 225, e artigos 40, 92 e 92-A do ADCT, todos da Constituição Federal;

30. Por fim, o Requerente reitera por completo as razões apresentadas na inicial aduzidas às apresentadas neste petítório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2022

Assinado eletronicamente

Rodrigo Molina Resende Silva
OAB/DF 28.438

Assinado eletronicamente

Daniel Soares Alvarenga de Macedo
OAB/DF 36.042